

## **Respostas às perguntas mais frequentes sobre conversão de valores mobiliários ao portador**

O presente documento destina-se a esclarecer algumas dúvidas relacionadas com a aplicação do Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de Setembro (doravante Decreto-Lei), que regulamenta a Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio, em particular, no que respeita à conversão de valores mobiliários ao portador.

O documento é evolutivo e poderá ser atualizado em função de novas questões que surjam.

25 de Setembro de 2017

### **PERGUNTAS E RESPOSTAS**

#### **1- O que são valores mobiliários ao portador (VMP)?**

São VMP todas as ações, obrigações ou quaisquer outros valores representativos de capital ou de dívida em relação aos quais o respetivo emitente não tenha a faculdade de conhecer, a todo o momento, a identidade dos titulares desses valores mobiliários.

No caso de VMP titulados, não consta dos respetivos títulos o nome dos titulares, sendo apenas necessário para a transmissão ou constituição de ónus sobre esses VMP a entrega dos títulos ao adquirente ou beneficiário desse ónus (ou a banco depositário por eles indicado). Para exercer os direitos inerentes a esses VMP, tal como direito de voto, direito a dividendos ou direito a juros, na medida em que não existe qualquer registo sobre a titularidade desses VMP junto do emitente, o possuidor dos títulos deverá apresentá-los junto do emitente ou, se estiverem junto de um banco depositário, apresentar certificado por este emitido atestando a titularidade dos VMP.

Com a conversão dos VMP, em valores mobiliários nominativos, o emitente passa a ter a faculdade de conhecer, a todo o momento, a identidade dos respetivos titulares de acordo com os respetivos registos de titularidade.

No caso de valores mobiliários nominativos titulados, o nome dos titulares tem de constar dos títulos, sendo necessária para a respetiva transmissão ou constituição de ónus ser efetuada (i) uma declaração de transmissão escrita no título antes da sua entrega ao adquirente ou beneficiário desse ónus (ou a banco depositário por eles indicado) e (ii) o registo dessa situação junto do emitente. É necessário para o exercício dos direitos inerentes a esses valores mobiliários que os mesmos se encontrem devidamente registados em nome dos titulares junto do emitente.

Os valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado de valores mobiliários, como é o caso dos valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, regem-se por diferentes regras aplicáveis à transmissão, constituição de ónus ou exercício de direitos, sendo o traço distintivo dos valores mobiliários nominativos e dos VMP a possibilidade de o emitente conhecer ou não a todo momento a identidade dos seus titulares.

## **2- Quais os valores mobiliários sujeitos a conversão?**

Todos os VMP, com exceção da dívida pública direta do Estado emitida nos termos previstos na Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro (conforme resulta do Decreto-Lei n.º 81-B/2017 de 7 de Julho).

## **3- A quem cabe a iniciativa do processo de conversão?**

A conversão de VMP é obrigatória e o respetivo processo de conversão deve ser promovido pelos emitentes. Com efeito, é da competência dos emitentes praticar uma série de atos no contexto da conversão de VMP, designadamente, aprovar a deliberação de alteração dos contratos de sociedade e demais documentos relativos às condições de emissão, a publicação do anúncio a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei, a apresentação do pedido de inscrição de alterações ao registo comercial, a atualização do registo da emissão e, no caso dos VMP titulados, a substituição/ alteração dos títulos.

Já para o ato de conversão, é necessária a intervenção de outras entidades. Todavia, o Decreto-Lei prevê, em caso de inércia dos emitentes, a atuação de outras entidades findo o período transitório legalmente previsto.

## **4 – Qual a atuação esperada dos titulares de VMPs?**

Sem prejuízo da iniciativa do processo de conversão caber aos emitentes, recomenda-se que os titulares de VMP sob a forma titulada, que não estejam integrados em sistema centralizado, contactem com a maior brevidade possível os emitentes para se informarem dos prazos e demais aspetos para procederem à necessária entrega dos respetivos títulos para a conversão nos termos indicados infra.

No caso de VMP sob a forma escritural, estando as formalidades do processo de conversão a cargo do emitente e do intermediário financeiro responsável pelo registo desses VMP, os respetivos titulares não necessitam de praticar qualquer ato no âmbito do processo de conversão.

## **5 - Como se processa a conversão?**

O ato de conversão opera, a expensas do emitente:

- (i) através de anotação na conta de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais ou dos valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado, realizado pelas entidades registadoras.
  - e
  - (ii) por substituição dos títulos ou por alteração das menções deles contantes relativamente aos valores mobiliários titulados não integrados em sistema centralizado, promovida pelo emitente.
- Nesta última situação, a conversão apenas se pode dar por concluída com a efetiva substituição/alteração dos títulos, o que implica a respetiva entrega, para esse efeito, por parte de quem os tenha em sua posse.

#### **6 - Qual o prazo para a conversão? E no caso de VMP titulados?**

O prazo para a conversão corresponde ao período transitório, i.e., seis meses a contar da entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, ou seja, dia 4 de Novembro de 2017.

Uma vez que, no caso dos valores mobiliários titulados não integrados em sistema centralizado o ato de conversão apenas se pode dar com a efetiva substituição/alteração dos títulos, é fixado um prazo para a entrega dos mesmos ao emitente até 31 de Outubro de 2017 para que este possa proceder às formalidades com vista à conversão atempadamente.

#### **7 - A conversão dos VMP titulados só pode operar relativamente a todos os títulos em simultâneo?**

No caso dos valores mobiliários titulados não integrados em sistema centralizado a conversão apenas se pode dar uma vez ocorrida a respetiva entrega por parte de quem os tenha em sua posse. Considerando que a não conversão dos VMP tem consequências jurídicas e financeiras, não seria justo que todos os titulares de VMP tivessem de suportar essas consequências e esperar pelos inadimplentes. Assim, a conversão deverá dar-se de acordo com a disponibilização dos títulos ao emitente para que seja operada a respetiva conversão, aplicando-se as consequências legalmente previstas aos VMP que não tenham sido apresentados ao emitente até efetiva conversão.

#### **8 - No caso de VMP titulados não integrados em sistema centralizado, quem tem legitimidade para apresentar os títulos ao emitente (ou ao intermediário financeiro que o represente) para que este proceda às formalidades devidas para a conversão?**

A legitimidade para apresentar os títulos recai:

- (i) nos titulares,

- (ii) no depositários se os titulares das contas assim os instruírem para o efeito ou
- (iii) em outras entidades que tenham os títulos em sua posse e que tenham interesse na conversão, por exemplo, os credores pignoratícios ou, no caso de apreensão judicial, o tribunal.

As formalidades devidas para a conversão devem ser praticadas pelo emitente a não ser que este tenha indicado no anúncio a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei que os títulos devem ser apresentados a um IF designado para o efeito.

**9 - Quando os VMP titulados não integrados em sistema centralizado estão depositados junto de um intermediário financeiro (IF) este tem a obrigação de apresentar os títulos ao emitente (ou ao IF que o represente) ou são os respetivos titulares que os têm que levantar para procederem dessa forma?**

O n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei visa assegurar que os IF depositários de VMP avisam os seus clientes, através de suporte duradouro (tal como correio eletrónico, via extrato das contas de VMs *on line* ou correio), que os VMP têm que ser convertidos em nominativos e quais são as consequências da não conversão. Trata-se de uma obrigação de informação. Os depositários só têm de apresentar os títulos ao emitente ou IF que o represente se os titulares das contas assim o solicitarem / acordarem com esses IF.

**10 - Quando se deve proceder à alteração do contrato de sociedade tendo em conta a conversão?**

Tendo em conta o curto período transitório, a alteração do contrato de sociedade não deve estar condicionada pela efetiva conversão, até porque no caso dos valores mobiliários titulados não integrados em sistema centralizado a efetiva conversão da totalidade dos títulos pode ser morosa e não está ao alcance do emitente na medida em que depende da apresentação por parte de quem os tenha em sua posse.

Assim, a deliberação de alteração do contrato de sociedade deve ocorrer em cumprimento do previsto na Lei n.º 15/2017, de 3 de maio e da nova redação dos artigos 272.º e 299.º do Código das Sociedades Comerciais independentemente da efetiva conclusão do processo de conversão.

**11 - Quais as consequências de não converter VMP?**

Até ao fim do período transitório devem ser convertidos em nominativos todos os VMP, cabendo esse impulso aos emitentes.

Nos casos em que os emitentes o não façam em tempo útil:

- (i) Os VMP integrados em sistema centralizado são convertidos pela entidade gestora de sistema centralizado no último dia do período transitório, nos termos a definir pela entidade gestora, devendo esse facto ser objeto de um anúncio;
- (ii) Os VMP escriturais registados num único IF são convertidos, por esse IF, nessa mesma data, devendo esse facto ser comunicado ao emitente;
- (iii) Os VMP titulados não integrados em sistema centralizado apenas conferem legitimidade para a solicitação do registo a favor dos respetivos titulares — suspendendo-se quaisquer outros direitos de qualquer natureza—, devendo ainda, no caso de VMP titulados, serem apresentados junto do emitente (ou IF que o represente) os respetivos títulos para substituição ou alteração das respetivas menções e para que sejam atualizados, de modo a refletir a conversão.

**12 - No caso de VMP titulados não integrados em sistema centralizado que não tenham sido convertidos findo o período transitório legalmente previsto, devido a inércia do emitente, o que podem fazer os titulares de VMP?**

Conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2017 de 3 de Maio, e do artigo 7.º do Decreto-Lei, findo o período transitório, fica proibida a transmissão dos VMP e suspenso o exercício de quaisquer direitos inerentes a esses VMP. Todos os rendimentos devidos pelo emitente cujo pagamento aos respetivos titulares se encontre suspenso devido à não conversão dos VMP devem ser depositados pelo emitente junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta pelo emitente.

Os titulares dos VMPs têm o direito de, a qualquer momento, apresentarem os respetivos títulos ao emitente e solicitarem que este (i) pratique todos os atos necessários à conversão dos seus VMPs em nominativos e (ii) emita as devidas instruções à entidade junto da qual se encontre aberta a conta onde estejam depositados os rendimentos cujo pagamento se encontrava suspenso para entregar (vg. transferir) os montantes que lhes sejam devidos (vg. para a conta bancária a indicar pelos titulares desses VMPs ao emitente).